



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 560.128 - SP (2020/0026606-4)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : FERNANDO OSCAR CASTELO BRANCO
ADVOGADOS : FERNANDO OSCAR CASTELO BRANCO - SP118357
FREDERICO CRISSIÚMA DE FIGUEIREDO - SP182310
FERNANDA HADDAD DE ALMEIDA CARNEIRO - SP246202
RAPHAEL DEBES CHAN SPINOLA COSTA - SP357686
SÉRGIO LOPES GUIMARÃES DE CARVALHO BESSA - SP391450
ALICE MARIE FREIRE GAUDIOT - SP415664
DANIEL TAVARES DA SILVA - SP415820
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALBERTO PEREIRA MOURAO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA E CRIMES DE RESPONSABILIDADE PRATICADOS POR PREFEITO NO 1º MANDATO. PACIENTE NO 3º MANDATO DA MESMA PREFEITURA. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO EXIGE CONTEMPORANEIDADE E PERTINÊNCIA TEMÁTICA ENTRE OS FATOS EM APURAÇÃO E O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA. INCOMPETÊNCIA DO TJ. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

1. No caso dos autos, observa-se que os crimes foram praticados pelo paciente quando prefeito municipal no mandato de 2005-2008, tendo sido o mesmo reeleito para o mandato seguinte 2009-2012. Ocorre que, passado o seguinte quadriênio, 2013-2016, o paciente foi eleito prefeito do mesmo Município, para mandato de 2017-2020.

2. O entendimento do STF é no sentido de que *o foro por prerrogativa de função restringe-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas* (AP n. 937 QO, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 3/5/2018, DJe de 10/12/2018), o qual visa, em última análise, que esse tipo de foro não seja utilizado como um benefício pessoal e desvinculado da necessária proteção que exige o cargo.

3. De igual modo, a jurisprudência desta Corte trilha no mesmo sentido, sob o entendimento de que, *como o foro por prerrogativa de função exige contemporaneidade e pertinência temática entre os fatos em apuração e o exercício da função pública, o término de um determinado mandato acarreta, por si só, a cessação do foro por prerrogativa de função em relação ao ato praticado nesse intervalo* (QO na Apn n. 874/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Corte Especial, julgado em 15/5/2019, DJe de 3/6/2019).

4. Tendo havido interrupção do mandato eletivo do paciente, afastada está a regra do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foro privilegiado, pois proteção destinada aos fatos relacionados ao cargo atual.

5. *Habeas corpus* concedido para, reconhecendo a incompetência do TJSP, determinar o encaminhamento da ação penal em exame para o Juízo de primeiro grau competente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr. RAPHAEL DEBES CHAN SPINOLA COSTA, pela parte PACIENTE:
ALBERTO PEREIRA MOURAO

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN,
Subprocuradora-Geral da República, pelo Ministério Público Federal

Brasília (DF), 19 de maio de 2020 (Data do Julgamento).

MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Presidente

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 560.128 - SP (2020/0026606-4)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : FERNANDO OSCAR CASTELO BRANCO
ADVOGADOS : FERNANDO OSCAR CASTELO BRANCO - SP118357
FREDERICO CRISSIÚMA DE FIGUEIREDO - SP182310
FERNANDA HADDAD DE ALMEIDA CARNEIRO - SP246202
RAPHAEL DEBES CHAN SPINOLA COSTA - SP357686
SÉRGIO LOPES GUIMARÃES DE CARVALHO BESSA - SP391450
ALICE MARIE FREIRE GAUDIOT - SP415664
DANIEL TAVARES DA SILVA - SP415820
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALBERTO PEREIRA MOURAO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em face de acórdão assim ementado (fl. 113):

AÇÃO PENAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. CRIMES OCORRIDOS EM MANDATO ANTERIOR. IRRELEVÂNCIA. FORO ESPECIAL MANTIDO. 1. Infrações penais imputadas ao alcaide ocorreram durante o exercício do mandato e em razão das atribuições do cargo, o que faz incidir o foro por prerrogativa de função. 2. O término do mandato ou a desocupação do cargo cessa o foro por prerrogativa de função, mas a reocupação de cargo com foro especial atrai a competência do respectivo Tribunal. 3. Exceção de incompetência rejeitada. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. CRIME DE RESPONSABILIDADE IMPRÓPRIO E CRIME COMUM. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR FALTA DE JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

MATERIALIDADE DEMONSTRADA. SUFICIENTES INDÍCIOS DE AUTORIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA MANTIDO. 4.

Preenchidos os requisitos legais da peça acusatória e havendo prova de materialidade e indícios de autoria das infrações penais imputadas ao alcaide, afigura-se imperiosa a manutenção do recebimento da denúncia, mesmo porque o juízo de pré-admissibilidade da exordial demanda tão somente cognição sumária, prescindindo de aprofundamento sobre o lastro probatório. 5. A aferição do elemento subjetivo do tipo é matéria que exige a devida instrução processual penal, notadamente quando inexistem nos autos provas para excluir, extreme de dúvidas, o dolo do agente, como na espécie. 6. Embora admitida pela jurisprudência pátria, a rejeição tardia da denúncia pressupõe a demonstração inequívoca de falta de justa causa à deflagração da ação penal, que, no caso, não restou comprovada pelo acusado. 7. É vedada a oitiva de corréu na condição de testemunha ou informante, exceto quando o corréu é delator ou colaborador, hipótese não verificada nos autos. Precedentes. 8. Mantido o recebimento da denúncia.

Exceção de incompetência rejeitada, mantendo-se o recebimento da denúncia com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relação ao acusado Alberto Pereira Mourão (Prefeito do Município de Praia Grande/SP), pela suposta prática do delito tipificado no artigo 317, § 1º, do Código Penal, e do crime de responsabilidade impróprio previsto no artigo 1º, inciso II, do Decreto-lei nº 201/67, em concurso material de infrações.

Consta dos autos que foi oferecida denúncia contra o paciente pelos delitos previstos nos arts. 317, § 1º, do Código Penal, e art. 1º, II, do Decreto-Lei n. 201/67.

A defesa opôs exceção de incompetência perante a Corte *a quo*, a qual foi rejeitada.

No presente *habeas corpus*, o impetrante alega que o *Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*, contudo, é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do feito, uma vez que, conforme será melhor demonstrado adiante, o foro especial se aplica apenas à apuração de fatos ocorridos durante mandatos atuais, não abrangendo mandatos passados, ainda que o réu volte a ocupar o mesmo cargo anteriormente exercido.

Destaca que, além de ser necessário que o suposto delito tenha sido cometido no exercício do cargo e em razão das funções a ele relacionadas, os Tribunais Superiores também vêm solidificando o entendimento de que o foro especial apenas se aplica a mandatos atuais, não abrangendo os passados, ainda que o cargo seja o mesmo.

Requer a concessão da ordem constitucional para que se reconheça a incompetência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 560.128 - SP (2020/0026606-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Conforme relatado, sustenta o impetrante que o TJSP seria absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do paciente, por entender que o foro especial só se aplicaria nos casos de fatos ocorridos durante mandatos atuais, não abrangendo os passados, ainda que o réu volte a ocupar o mesmo cargo que anteriormente exercia.

Quanto ao tema, o acórdão impugnado tem os seguintes fundamentos (fl. 115-119):

[...].Como bem observado pela douta Procuradoria Geral de Justiça, a competência deste Egrégio Tribunal de Justiça para processar e julgar as infrações penais descritas na denúncia já foi devidamente analisada no v. Acórdão que rejeitou os embargos declaratórios defensivos (fls. 3524/3532), cuja fundamentação fora lançada nos seguintes termos:

[...]

Com efeito, no julgamento de questão de ordem na Ação Penal nº 937/RJ, a Suprema Corte brasileira reanalisou o instivotos, fixou as seguintes teses: '(O O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e, (ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo'.

[...].

Lançando mão de interpretação teleológica, estabeleceu o Supremo Tribunal Federal que a incidência do foro especial limita-se aos crimes praticados durante o exercício do mandato e relacionados às funções desempenhadas pelo agente estatal. Entendeu ainda que a manutenção do foro especial ocorrerá após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação das partes para apresentação de alegações finais, ainda que após esse marco processual o agente público deixe o cargo ou venha a ocupar cargo diverso. Em outras palavras, uma vez encerrada a instrução processual, ocorrerá a perpetuatio jurisdictionis, mostrando-se irrelevante à fixação da competência a superveniente perda, extinção ou mudança de cargo do agente público. No caso dos autos, estão preenchidos os requisitos para incidência do foro especial em acorde com uma das teses fixadas. Consoante narra a denúncia (fls. 12-D/21-D), o acusado ALBERTO, ora embargante, está sendo processado criminalmente por fatos ocorridos durante o exercício do mandato de prefeito municipal (2005-2008) e relacionados às atribuições desempenhadas, quais sejam, crimes de corrupção passiva majorada (CP, art. 317, § 1º) e utilização indevida, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos (Decreto-lei nº 201/67, art. 1º, II), de modo que as peculiaridades deste feito alinham-se ao novel entendimento do Supremo Tribunal Federal para incidência do foro por prerrogativa de função. Por outro lado, convém esclarecer alguns pontos do leading case suscitado pelo embargante. A Suprema Corte brasileira, durante o julgamento da questão de ordem na Ação Penal nº 937/RJ, não alterou o entendimento firmado quanto à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permanência ou não do foro especial para os casos em que, antes de encerrada a instrução processual, o agente público tenha deixado o cargo ocupado ou, ainda, venha a ocupar cargo com foro especial atribuído a Tribunal diverso. Pelas teses firmadas no leading case, ocorrerá a prorrogação da competência com o término da instrução. Quanto a isso não há dúvidas. Contudo, não se pode extrair do precedente em questão, como pretende a douta Defesa, entendimento segundo o qual a perda, a extinção ou a mudança de cargo do agente público antes do término da instrução processual não afeta a competência por foro por prerrogativa de função. Ora, do mesmo modo em que a perda do mandato antes de encerrada a instrução processual faz cessar o foro por prerrogativa de função, a superveniente ocupação de cargo com foro especial antes do término da fase instrutória implica a remessa do feito ao respectivo Tribunal, desde que, em ambos os casos, trate-se de crime praticado durante o exercício de mandato e em razão dele. Pensar o contrário seria admitir que, caso a ação penal não seja instaurada e concluída no respectivo Tribunal durante o exíguo mandato do agente público, o feito será remetido ao juízo de primeiro grau e lá tramitará de forma perene, pouco importando se, antes mesmo de encerrada a instrução processual pelo magistrado de piso, o investigado ou acusado volte a ocupar cargo com foro especial. Não foi esse o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal durante o julgamento da questão de ordem da Ação Penal nº 937/RJ. A Suprema Corte houve por bem limitar a incidência do foro especial, criando dois requisitos, e ainda determinar a prorrogação da competência após o encerramento da instrução processual, para evitar que eventual renúncia ao cargo ou extinção do mandato prejudique a iminente prestação jurisdicional, violando os mais comezinhos sentimentos de justiça. Daí se concluir que, antes de encerrada a instrução processual, permanece o entendimento até então vigente, segundo o qual o término do mandato ou a renúncia ao cargo faz cessar o foro por prerrogativa de função (STF, Inq 687/SP- QO) e, do mesmo modo, a superveniente ocupação de cargo com foro especial implica a remessa do feito ao respectivo Tribunal (STF, HC 77783/SP). Por tais razões, presentes os requisitos para incidência do foro por prerrogativa de função (crimes ocorridos durante o mandato e em razão das atribuições do cargo) e verificada hipótese de competência funcional (já que o acusado ALBERTO foi novamente eleito para o cargo de prefeito do Município de Praia Grande/SP), este Egrégio Tribunal de Justiça é competente para processá-lo e julgá-lo pelos fatos contidos na denúncia.

Em suma, se as infrações penais imputadas ao alcaide ocorreram durante o exercício do mandato e em razão das atribuições do cargo, incide o foro por prerrogativa de função (CF, art. 29, X), sendo certo que o término do mandato ou a desocupação do cargo cessa o foro por prerrogativa de função (STF, Inq 687/SP-QO), mas a reocupação de cargo com foro especial atrai a competência do respectivo Tribunal (STF, HC 77.783/SP).

Por tais razões, rejeito a exceção de incompetência arguida, nos termos do artigo 108, § 2º, do Código de Processo Penal.

Conforme se extrai do arresto impugnado, decidiu a Corte estadual que, *se as infrações penais imputadas ao alcaide ocorreram durante o exercício do mandato e em razão das atribuições do cargo, incide o foro por prerrogativa de função (CF, art. 29,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

X), sendo certo que o término do mandato ou a desocupação do cargo cessa o foro por prerrogativa de função (STF, Inq 687/SP-QO), mas a reocupação de cargo com foro especial atrai a competência do respectivo Tribunal (STF, HC 77.783/SP).

Pois bem, no caso dos autos observa-se uma peculiaridade, posto que os crimes em debate foram praticados pelo paciente quando prefeito do município de Praia Grande/SP no mandato de 2005-2008, tendo sido o mesmo reeleito para o mandato seguinte 2009-2012. Ocorre que, passado o seguinte quadriênio, 2013-2016, o paciente foi eleito prefeito do mesmo Município, para mandato de 2017-2020.

O entendimento do STF é no sentido de que *o foro por prerrogativa de função restringe-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas* (AP n. 937 QO, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 3/5/2018, DJe de 10/12/2018), o qual visa, em última análise, que esse tipo de foro não seja utilizado como um benefício pessoal e desvinculado da necessária proteção que exige o cargo.

De igual modo, a jurisprudência desta Corte trilha no mesmo sentido, sob o entendimento de que, *como o foro por prerrogativa de função exige contemporaneidade e pertinência temática entre os fatos em apuração e o exercício da função pública, o término de um determinado mandato acarreta, por si só, a cessação do foro por prerrogativa de função em relação ao ato praticado nesse intervalo* (QO na Apn n. 874/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Corte Especial, julgado em 15/5/2019, DJe de 3/6/2019).

Porém, como afirmado linhas acima, observa-se caso particular, onde o paciente cometeu crime em um mandato, foi reeleito para o próximo, ficou 4 anos fora e depois retornou para o mesmo cargo. Assim, não houve intervalo entre o 1º e o 2º mandatos, ocorrendo intervalo apenas do 2º para o 3º, o qual ocupa agora.

Para os casos de ausência de interrupção de mandato, onde um delito tenha sido praticado no 1º, o Supremo Tribunal Federal possui o entendimento de que *a continuidade do foro por prerrogativa de função restringe-se às hipóteses em que os diferentes mandatos sejam exercidos em ordem sequencial e ininterrupta* (Inq n. 4.127, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/11/2018, DJe de 23/11/2018). No mesmo sentido, este Superior Tribunal:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CRIME PRATICADO POR PREFEITO NO EXERCÍCIO DE MANDATO ANTERIOR. NÃO CARACTERIZADA ORDEM SEQUENCIAL E ININTERRUPTA DOS MANDATOS. CONTINUIDADE DA AÇÃO PENAL NO JUÍZO DE 1ª GRAU. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A orientação jurisprudencial mais recente do Supremo Tribunal Federal indica que "o foro por prerrogativa de função restringe-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AP 937 QO, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, TRIBUNAL PLENO, julgado em 03/05/2018, DJe 10/12/2018).

2. **Na hipótese em que o delito seja praticado em um mandato e o réu seja reeleito para o mesmo cargo, a continuidade do foro por prerrogativa de função restringe-se às hipóteses em que os diferentes mandatos sejam exercidos em ordem sequencial e ininterrupta** (Inq 4.127, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, TRIBUNAL PLENO, julgado em 20/11/2018, DJe 23/11/2018).

3. No caso em exame, **como os fatos atribuídos ao recorrente ocorreram no curso do mandato anterior (2009/2012), sem que fosse reeleito para o período subsequente, retornando ao executivo municipal somente em janeiro de 2017, verifica-se a quebra da necessária e indispensável continuidade do exercício do mandato político para fins de prorrogação de competência.**

4. Tendo em vista que os fatos apurados são referentes ao exercício do cargo de prefeito durante os anos de 2009/2012, não se vislumbra ilegalidade na manutenção do Juízo da Vara Única da Comarca de Pedra Branca/CE para processar e julgar o recorrente, sem necessidade de nova remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

5. Recurso não provido. (RHC 111.781/CE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019).

HABEAS CORPUS. SUPOSTO CRIME PRATICADO POR PREFEITO EM RAZÃO DO CARGO NO EXERCÍCIO DE MANDATO ANTERIOR. NÃO CARACTERIZADA ORDEM SEQUENCIAL E ININTERRUPTA DOS MANDATOS. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE 1ª GRAU SEM ANULAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS. PRECEDENTES DESTES STJ E DO STF. HABEAS CORPUS CONHECIDO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

[...]

IV - No caso concreto, os fatos atribuídos ao paciente, então Prefeito de Buritizal/SP, datam do ano de 2011, ou seja, teriam supostamente ocorrido durante o mandato 2008-2012. Não eleito para o mandato subsequente, o paciente apenas veio a ocupar novo cargo de Prefeito em 2017-2020. Diante desse quadro fático, constata-se que houve a quebra da necessária e indispensável continuidade do exercício do mandato político para fins de prorrogação da competência. Portanto, se vislumbra ilegalidade na manutenção do eg. Tribunal como juízo competente originário, tendo em vista que o recebimento da denúncia aconteceu em 24/04/2019 pelo órgão colegiado.

[...]

Habeas corpus conhecido. Ordem parcialmente concedida para encaminhar os autos ao 1º Grau para regular processamento e julgamento, com a possibilidade de o d. Juízo a quo ratificar todos os atos até então praticados, inclusive, o de recebimento da denúncia.

(HC 539.002/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), Quinta Turma, julgado em 21/11/2019, DJe de 28/11/2019) - grifei.

PROCESSO PENAL. DENÚNCIA. QUESTÃO DE ORDEM. GOVERNADOR.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDATOS SUCESSIVOS. PRERROGATIVA DE FORO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. REDUÇÃO TELEOLÓGICA. ART. 105, I, "A", DA CF/88. FINALIDADE DA NORMA CONSTITUCIONAL.

[...]

8. Na presente hipótese, **a omissão supostamente criminosa imputada ao investigado ocorreu no penúltimo de seu segundo mandato à frente do Poder Executivo Estadual, de modo que a manutenção do foro após um hiato de posse de cargo no Legislativo Federal e mais um mandato no Executivo Estadual configuraria um privilégio pessoal, não albergado pela garantia constitucional.**

9. Questão de ordem resolvida para reconhecer a incompetência do STJ para examinar o recebimento da denúncia e determinar seu encaminhamento ao primeiro grau de jurisdição.

(QO na APn 874/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/5/2019, DJe de 3/6/2019) - grifei.

Daí que deve ser buscado, nesse momento, onde enquadrar a situação do paciente, que reponde por crime cometido em seu 1º mandato, sendo que encontra-se no fim do 3º. Entendo que, tendo havido interrupção do mandato eletivo do paciente, afastada está a regra do foro privilegiado, posto que um cargo eletivo não pode se tornar escudo para impedir o julgamento do cidadão pelas instâncias de piso.

Ante o exposto, voto por conceder o *habeas corpus* para, reconhecendo a incompetência do TJSP, determinar o encaminhamento da ação penal n. 0031001-13.2017.8.26.0000 para o Juízo de primeiro grau competente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0026606-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 560.128 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00310011320178260000 01273985220088260000 1273985220088260000
310011320178260000 940395000011420130

EM MESA

JULGADO: 12/05/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	FERNANDO OSCAR CASTELO BRANCO
ADVOGADOS	:	FERNANDO OSCAR CASTELO BRANCO - SP118357 FREDERICO CRISSIÚMA DE FIGUEIREDO - SP182310 FERNANDA HADDAD DE ALMEIDA CARNEIRO - SP246202 RAPHAEL DEBES CHAN SPINOLA COSTA - SP357686 SÉRGIO LOPES GUIMARÃES DE CARVALHO BESSA - SP391450 ALICE MARIE FREIRE GAUDIOT - SP415664 DANIEL TAVARES DA SILVA - SP415820
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ALBERTO PEREIRA MOURAO
CORRÉU	:	ELIUDE RODRIGUES DE SOUZA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Corrupção passiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0026606-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 560.128 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00310011320178260000 01273985220088260000 1273985220088260000
310011320178260000 940395000011420130

EM MESA

JULGADO: 19/05/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FERNANDO OSCAR CASTELO BRANCO
ADVOGADOS	: FERNANDO OSCAR CASTELO BRANCO - SP118357 FREDERICO CRISSIÚMA DE FIGUEIREDO - SP182310 FERNANDA HADDAD DE ALMEIDA CARNEIRO - SP246202 RAPHAEL DEBES CHAN SPINOLA COSTA - SP357686 SÉRGIO LOPES GUIMARÃES DE CARVALHO BESSA - SP391450 ALICE MARIE FREIRE GAUDIOT - SP415664 DANIEL TAVARES DA SILVA - SP415820
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ALBERTO PEREIRA MOURAO
CORRÉU	: ELIUDE RODRIGUES DE SOUZA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Corrupção passiva

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. RAPHAEL DEBES CHAN SPINOLA COSTA, pela parte PACIENTE: ALBERTO PEREIRA MOURAO

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN, Subprocuradora-Geral da República, pelo Ministério Público Federal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu o habeas corpus, nos termos do voto do Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.